

## JURISDIÇÃO TRABALHISTA: REINTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO E PERSPECTIVAS<sup>1</sup>

Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira<sup>2</sup>

O artigo 114 da Constituição Federal estabelece, em dispositivo não-enumerativo, como ocorre em relação a outros ramos do Judiciário Nacional, a jurisdição da Justiça do Trabalho, salientando estarem definidos limites competenciais quanto às causas envolvendo o trabalhador e o empregador, nessa qualidade, ou ainda quanto a outras controvérsias, desde que oriundas da relação de trabalho, na forma da lei, ou de cumprimento das próprias sentenças exaradas pelos Juízos Tribunais do Trabalho, independentemente de norma expressa n particular.

Por muito tempo se discutiu o alcance de tão simplório dispositivo constitucional, notadamente quando dirigido ao maior ramo judiciário da Justiça da União, com mais de milhar de Juízos de primeiro grau e dezenas de Tribunais, para atender a uma massa considerável de jurisdicionados: os envolvidos na relação capital-trabalho, partícipes em produção, comercialização ou serviços e assim no desenvolvimento do País: trabalhadores e empregadores do País, ainda quando envolvidos em certas relações avulsas ou autônomas, e, por vezes, os sindicatos em certas causas afins e nas relacionadas a dissídios coletivos de trabalho.

No entanto, no silêncio de muitos, inclusive Magistrados, que vislumbravam a razão da Justiça do Trabalho

---

<sup>1</sup> Artigo publicado no Caderno Jurídico Ano 2 V. 2 N.4 Julho/Agosto 2003.

<sup>2</sup> Juiz do Trabalho, Titular da 12ª Vara de Brasília/DF

apenas no atendimento de pequenas demandas, como se a retribuição alimentar tivesse limites e resultasse de uma mera equação matemática e não social, o Judiciário Especializado teve ao longo de décadas diminuída sua importância como a traduzir que, efetivamente, sua jurisdição se limitava às reclamações trabalhistas como previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, numa absurda inversão valorativa, em que a CLT passava a impor os limites competenciais da jurisdição, depreciando o alcance pretendido pela Constituição Federal.

Muito disso, é certo, adviria da própria origem administrativa da Justiça do Trabalho, com ranços e incompreensões no próprio âmbito interno, em que muitos Magistrados vislumbravam os primeiros instantes da transformação de quadro do Ministério do Trabalho em ramo do Poder Judiciário da União, sem que nem todos estivessem preparados para passar da condição de servidores administrativos para agentes políticos do Estado, dotados de garantias tradutoras de uma independência que, até então, se fazia nenhuma, já que o ápice da justiça administrativa era o Ministro de Estado, e não o próprio Juiz enquanto centro de uma relação processual, ainda quando submetida sua decisão a crivos recursais que se traduzem, apenas e sempre, na expressão competencial própria doutros Juízes reunidos em Tribunais, e nada mais; ou seja, num instante, passaram a deter como diretrizes para atuação não aquelas ditadas pelo Ministro do Trabalho, mas as por suas próprias consciências. Sem qualquer questionamento às capacidades intelectuais daqueles pioneiros, decerto para muitos faltava o elemento filosófico da nova situação funcional, em que deparavam-se com uma liberdade de pensamento ao instante em que olhavam para as antigas amarras hierárquicas, sem perceber que já não mais existiam: acabavam, assim, estabelecendo outras, fundadas no limite da legislação trabalhista e da política

governamental para os trabalhadores. Tais amarras acabaram por deixar seqüelas, ainda hoje, na compreensão larga da função social da Justiça do Trabalho, sem desmerecer, logicamente, toda a cultura desenvolvida ao longo de décadas, pelos pioneiros e pelos mais recentes, para fincar em solo seguro o ramo judiciário especializado, ante todos os questionamentos de que sempre foi merecedor, quanto à existência e continuidade, tanto assim que atualmente se discutem, nas searas parlamentares, a ampliação competencial da Justiça do Trabalho e a interiorização dos seus Juízos, de modo a abranger, sob sua tutela, maior número de trabalhadores e de patrões.

Por tudo isso, durante muito tempo, a competência da Justiça do Trabalho fora o que estava descrito na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, e não o que emanava da Constituição Federal, como se a leitura fria do dispositivo constitucional apenas conduzisse a descrever causas envolvendo empregados e empregadores e necessariamente fundadas na legislação trabalhista.

Mesmo antes da Constituição de outubro de 1988, as demais Cartas Políticas da República, a partir de 1946, descreviam campo jurisdicional além do Direito do Trabalho, porque os dispositivos sempre envergaram a relação material e os atores envolvidos como definidores do campo de atuação da Justiça do Trabalho, sem qualquer referência a limites impostos pela legislação ordinária, inclusive pelo contra-senso de tal situação esdrúxula, como já referido, da Lei submeter a Constituição.

Com a Constituição de 1988, os limites inclusive foram ampliados, pela melhor conformação dos atores da relação sócio-econômica jurisdicionada pela Justiça do Trabalho, permitindo que a leitura do dispositivo deixasse em definitivo os ideais ultrapassados de interpretação apenas do que houvesse contido na CLT e legislação extravagante trabalhista.

A leitura da Constituição Federal vigente, em verdade, nos encaminha para três situações definidoras da jurisdição especial da Justiça do Trabalho:

I - a parte inicial do artigo 114 traduz uma competência ratione personae: sempre que envolvidos os partícipes da relação capital-trabalho, enquanto nessa condição (trabalhadores x patrões), independentemente do ramo material de Direito em que se funda a controvérsia;

II - a segunda parte traduz uma competência ratione materiae, na forma da lei, desde que vinculada a matéria à relação laboral, ou seja: a matéria define-se em decorrência da relação de trabalho ou por correlação com suas características, mas não se traduz pelos partícipes dessa, objeto da primeira parte do dispositivo constitucional (assim podendo alcançar trabalhadores autônomos sob a modalidade de pequenas empreitadas, por correlata a questão, ou envolver pessoas distintas da relação de trabalho, em decorrência de matérias afins especificamente elencadas);

III - por fim, estabelece o dispositivo constitucional uma competência decorrente, ou seja: todas as demais causas que tenham origem no cumprimento das próprias sentenças da Justiça do Trabalho, inclusive aquelas a envolver a intervenção de terceiros, ainda que não partícipes da relação material originária, mas atingidos pela relação processual antes deflagrada, desde que assim expressamente resulte da prestação jurisdicional operada por Juízo ou por Tribunal do Trabalho (assim, independentemente de lei, para o exame de ações incidentais ou de cumprimento, relativas à relação definida em decisão prolatada por Juiz ou Tribunal do Trabalho).

Também nada há na Constituição que estabeleça a jurisdição da Justiça do Trabalho em decorrência do tipo de ação ou rito procedimental eleito.

O dispositivo constitucional é inequívoco: competem à Justiça do Trabalho todas as causas envolvendo pessoas na condição de trabalhador e patrão, ainda quando nesta condição o próprio Poder Público e, em havendo lei, também competirá à Justiça do Trabalho as causas envolvendo outras pessoas que não o trabalhador e o empregador, mas cuja controvérsia decorra da relação de trabalho ou de relação afim, ainda que de terceiro sujeito, e, independentemente de lei, também as causas que decorram das próprias sentenças pronunciadas pela Justiça Especializada.

A evolução de tais perspectivas interpretativas chegou ao Supremo Tribunal Federal quando, em célebre pronunciamento, traduziu que o artigo 114 da Constituição não encerrava as causas originadas da interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também outras, inclusive de Direito Civil, envolvendo o trabalhador e o seu empregador (STF - Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, CJ 6959-6-DF, acórdão publicado no DJU-1 de 22.02.1991).

A partir daí, decerto, diminuíram-se as resistências à nova contextualização das competências da Justiça do Trabalho, embora, ainda hoje, haja julgados em sede de conflitos de competência, por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que desmerecem aquela diretriz maior traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Mas a *mea culpa* há que ser efetivada também pelos Magistrados do Trabalho, que declinam da própria autoridade jurisdicional de que lhes investiu a Constituição Federal, remetendo para os ramos federal e locais da Justiça Comum as causas que lhes seriam próprias. Não fosse assim, a discussão competencial estaria minimizada apenas pelos equívocos de interposição das petições iniciais perante foros da Justiça Comum e não pelos efeitos das declinações ainda correntes, efetivados por Juízos e Tribunais do Trabalho.

Outro conceito que restou minimizado pela Justiça do Trabalho, este já ao longo das décadas, é que a referência a trabalhador e empregador não se situa no plano da relação processual e sim no da relação jurídico-material existente ou havida, de tal modo preservando-se a possibilidade de o desempregado acionar o ex-empregador, sob pena de cercear-se, indevidamente, pela leitura fria do dispositivo constitucional, a tutela jurisdicional a muitos trabalhadores que hajam perdido seus empregos, o que seria e é de todo despropositado, apesar das insistentes tentativas que por vezes ocorrem por parte de doutrinadores menos afinados ao objetivo social do Judiciário Laboral.

Assim, a Constituição - tal como não estabelecera o conceito de ação própria da Justiça do Trabalho (ou seja, a reclamação trabalhista não é a única ação possível de tramitar perante os Juízos e Tribunais Laborais), mas apenas os partícipes da relação processual de sua competência principal, e ainda os temas subjacentes decorrentes desta relação processual ou, por força de lei, decorrentes de outra qualquer relação laboral - deixou em searas próprias a distinção de jurisdição (e assim o conceito de competência, enquanto limite para o exercício da jurisdição, enquanto una como expressão do poder do Estado, por distribuição entre os diversos Juízos e Tribunais) e processo trabalhista, não podendo este definir limites daquela, sob pena de minimizar-se o conteúdo do dispositivo expresso no artigo 114 da Carta Federal e indevidamente inibir sua jurisdição ao desviar competência que lhe é própria para outro ramo do Judiciário Nacional.

Não por menos, desde há algum tempo algumas vezes já se levantam em prol da ampliação da jurisdição trabalhista, de modo que à Justiça do Trabalho venha competir, em largo espectro, todas as questões decorrentes da relação de trabalho,

ainda que derivadas de Direito Público, já que novo conceito passa a alcançá-las: emanam do Direito Social e do Direito Econômico e atravessam os rigores das anteriores distinções entre Direito Público e Direito Privado, atingindo interesses além dos indivíduos envolvidos na relação capital-trabalho, eis que a produção econômica passa a interessar a toda a sociedade, e qualquer desvio nessa interação acaba por prejudicar, indiretamente, o próprio País.

Tais novos conceitos podem propiciar à Justiça do Trabalho um considerável implemento quanto às causas jurisdicionáveis, ainda que algumas questões, que também interessem ao campo social, como as relacionadas aos crimes contra a organização do trabalho, e mesmo os contra a administração da Justiça do Trabalho, permaneçam sob a equivocada idéia de serem afins apenas ao Direito Penal, quando a evolução dos tempos denota que qualquer perturbação do ambiente social se traduz em perturbação prejudicial à economia e ao desenvolvimento nacional, sendo, assim, mais que razoável que os Juízes envolvidos em tal mister tivessem, também, ampliada a competência para tais temas de interesse indireto do Direito Laboral.

Num exemplo da impropriedade de tal argumentação, cabe notar que os Juízes Falimentares, embora cíveis-comerciais, são os competentes para julgar os crimes previstos na legislação de quebra; os Juízes Militares têm sua competência alargada para julgar os crimes contra a organização da própria Justiça Militar; os Juízes Eleitorais, embora exerçam competência política especial, também apreciam questões criminais. E ninguém é capaz de desmerecer a propriedade de tais competências, pela afinidade de quem julga o tema cível com a afetação criminal que o envolve.

Infelizmente, as reformas constitucionais tendentes à ampliação competencial da Justiça do Trabalho têm retirado

alguns preceitos como se não pudessem os Juízes do Trabalho envolver-se com eles, apenas por relacionados ao tradicional Direito Público.

Noutra linha, as discussões competenciais envolvendo a Justiça do Trabalho têm sido situadas no campo deletério da competição entre os ramos judiciários, como se a consolidação desta Justiça Especializada envolvesse a perda de capacidade da Justiça Comum, quando muito ainda há para que manifestem os Juízes de Direito e os Juízes Federais suas atribuições no campo das demais relações particulares ou envolvendo também o Poder Público.

Com tudo isso, a paralisação da tramitação das Propostas de Emendas Constitucionais e Projetos de Lei que visam à especificação e/ou ampliação da competência da Justiça do Trabalho acaba por atrasar o efetivo uso de todo o potencial da máquina judiciária distribuída em diversos Juízos e Tribunais do Trabalho, mas não pode impedir, jamais, que aquelas competências já admitidas pelo Texto Constitucional vigente sejam implementadas, tornando a Justiça do Trabalho a real reguladora dos conflitos capital-trabalho, inclusive sindicais, atuando eficazmente na delimitação dos conceitos sócio-econômicos contidos na Carta Política brasileira, não se permitindo que se deflagre a conotação maldosa de que a Justiça do Trabalho é a Justiça para Empregados ou de Desempregados, mas indicando o real contexto de sua posição constitucional: é não apenas o fiel da relação capital-trabalho e a delimitadora do respeito aos direitos sociais dos trabalhadores, mas igualmente a garantidora da capacidade produtiva dos patrões, assim estabelecendo o grau de interação entre as diversas categorias para o bem-comum nacional.

Muitas reformas, contudo, ainda não de vir, e mais ainda a que envolve a mudança de mentalidade, o deixar de lado

pensamentos de inequívoca discriminação à atuação da Justiça do Trabalho, como se jurisdicionar os trabalhadores fosse prejudicial à sociedade, esquecendo-se tais críticos que o direcionamento desse Judiciário Especializado é para a relação capital-trabalho, cumprindo também proteger as atividades produtivas do País, e tudo o mais que se relacione ao campo sócio-econômico, inclusive quando em tela discussões de Direito Público, porque o Juiz do Trabalho não tem seus conhecimentos técnicos limitados ao Direito do Trabalho, mas cabe desenvolver sua experiência cotidianamente em decorrência da mudança social, da globalização da economia, da interação da administração pública com os setores privados e com o conceito de Justiça social invocado pela própria Constituição Federal, antes de tudo:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

(...)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

Com a devida vênia, e sem querer parecer presunçoso, mais que nenhum outro, está o Juiz do Trabalho preparado para assumir as rédeas da tutela jurisdicional sobre o campo sócio-econômico, independentemente das normas de regência, sejam de Direito Público ou Privado, eis que, como ressalta a Constituição, o interesse no desenvolvimento racional e constante é próprio da sociedade nacional e não de grupos ou categorias profissionais ou econômicas.

Enquanto não advém, contudo, a alteração do artigo 114 da Constituição Federal, cabe ao intérprete ter em consideração a inexistência de ressalvas no dispositivo

constitucional e ao legislador, a preocupação constante em alargar, pela via legal autorizada, o espectro competencial próprio à atuação no campo social e econômico da Justiça do Trabalho.

Assim, o comando constitucional contido no artigo 114 vigente, conquanto sumário, deve ser interpretado com todo o alcance pretendido pela Constituição, para que a Justiça do Trabalho esteja, desde agora e sempre, incumbida de regular os conflitos sociais, trazendo paz à atividade produtiva e ao ambiente de trabalho, garantindo a atuação dos sindicatos e enobrecendo o trabalho como modo de dignificação do ser humano em prol de todos os integrantes da sociedade brasileira.

Que outras competências se somem, sem que desde logo se aperfeiçoe a atuação dos Juízos e Tribunais do Trabalho sobre os conflitos que, desde outubro de 1988, quando menos, já lhes cabe tutelar, prestando a jurisdição exigida pela sociedade brasileira, segundo a vontade estabelecida na Constituição do País.